



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 715, de 20 de abril de 2001.

REVOGA A LEI N° 502 DE 21 DE MARÇO DE 1997 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Agricultura – CMA – como órgão consultivo de cooperação governamental, com a finalidade de assessorar a administração municipal na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único – O CMA é vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Compete ao CMA:

- a) opinar, planejar e executar trabalhos junto aos produtores municipais;
- b) promover o desenvolvimento da agricultura local, através de medidas gerais de amparo a estas atividades;
- c) promover o crescimento do bem-estar social da família rural;
- d) elaborar projetos específicos, priorizando aqueles determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- e) assistir os produtores através de órgãos ou entidades assistenciais agropecuários, técnicos e creditícios e, ainda, dos poderes públicos e;
- f) repassar e divulgar, junto às comunidades rurais as deliberações deste conselho e os programas e projetos existentes;
- g) elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, o CMA poderá manter departamentos especializados em estudos, pesquisas, planejamento e elaboração de projetos, bem como conveniar ou manter intercâmbio com outros institutos de ensino, pesquisa e planejamento.

§ 1º - O CMA poderá promover cursos, excursões e treinamento com pequenos produtores, dentro da linha de ação estabelecida, para torná-los mais capacitados para o trabalho em sua propriedade.

§ 2º - Mediante convênio com órgãos municipais, estaduais ou federais, públicos ou privados, nacionais, nacionais ou estrangeiros, o CMA poderá encarregar-se da execução ou supervisão de serviços e tarefas relacionados com seus objetivos.

Art. 4º - O CMA terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Agricultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- c) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras;
- e) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- f) 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

II – dos prestadores de serviços da área:

- a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) 01 (um) representante da ASCAR/EMATER-RS.

III – dos agricultores:

- a) 01 (um) representante de Boa Vista Alta (União);
- b) 01 (um) representante de Boa Vista (CEBOVI);
- c) 01 (um) representante de Santa Inês;
- d) 01 (um) representante da Sede;
- e) 01 (um) representante da Vila Heinz;
- f) 01 (um) representante de Gaelzenberg;
- g) 01 (um) representante de Fritzenberg;
- h) 01 (um) representante de Paris Alto;
- i) 01 (um) representante do Clube de Mães.

§ 1º - A escolha dos representantes deverá ser feita pelas entidades e comunidades representadas neste Conselho;

§ 2º - Cada entidade deverá indicar um representante titular e um suplente, para que o último possa substituir o primeiro em caso de impossibilidade deste;

§ 3º - O número de integrantes do CMA poderá ser aumentado ou diminuído, mediante proposta do coordenador ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do CMA;

§ 4º - Os integrantes do CMA serão indicados pelas respectivas bases, entidades ou segmentos sociais – cabe a cada órgão, entidade ou setor indicar os seus representantes;

§ 5º - O mandato dos membros do CMA será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 6º - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, sendo que a entidade ou órgão por ele representado deverá indicar o seu substituto;

§ 7º - O Secretário Municipal da Agricultura é membro nato do CMA, como representante do governo;

§ 8º - A diretoria do CMA será composta por 01 presidente, 01 vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário. A escolha da diretoria será por votação entre os membros do CMA.

Art. 5º - A função de membro do CMA é considerada de interesse público relevante e não remunerada.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 6º - As deliberações do CMA serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, formalizadas em resoluções.

Art. 7º - Os órgãos de administração do CMA serão eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 8º - O CMA extinguir-se-á mediante decisão de, no mínimo 4/5 (quatro quintos) dos integrantes da Assembléia Geral Extraordinária, devendo estar presentes 75% (setenta e cinco por cento) de seus membros em situação regular.

Art. 9º - Em caso de extinção do CMA, seu patrimônio será transferido, integralmente, para a Prefeitura Municipal de Poço das Antas.

Art. 10 – A amortização dos financiamentos será feita conforme regulamento.

Art. 11 – Em caso de frustração de safra ou de lote de animais devidamente comprovada por laudo técnico, o vencimento das parcelas ficará, automaticamente, prorrogado por um ano.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 12 – Toda liberação de insumos do FMA só poderá ser feita com parecer favorável do Secretário Municipal da Agricultura, através de projeto individual.

§ Único – A liberação dos recursos do FMA será feita após comprovada a entrega do insumo em local indicado para depósito.

Art. 13 – A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMA, obedecido o previsto nesta lei e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

I – os recursos do FMA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de créditos do município.

II – obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação através de bancos particulares ou poderá ser aplicado na aquisição de insumos para recuperação de solos e produção de mudas para reflorestamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 – O Executivo deverá regulamentar esta lei no que for necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 502 de 21 de março de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 20 de abril de 2001.

Sílvio Pedro Schmitz
PREFEITO MUNICIPAL